



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16366.720776/2013-63
ACÓRDÃO	9303-016.982 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	CIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 118, § 6º, DO RICARF.

Não se conhece de Recurso Especial diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, pois não resta demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte em face do Acórdão nº 3302-013.186 (fls. 611/626), de 21/12/2022, complementado pelo Acórdão de Embargos n.º 3302-014.016 (fls. 649/652), de 30/01/2024, assim ementados:

Acórdão n.º 3302-013.186

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

NÃO CUMULATIVIDADE. AGROINDÚSTRIA. LEI Nº 12.599/2012. CAFÉ. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. INSUMOS. ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DAS POSIÇÕES 0901.2 E 21.01.1 DA TIPI.

A partir de 01/01/2012 não mais se aplica a possibilidade de creditamento com base no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, relacionado à elaboração dos produtos das posições 0901.2 e 21.01.1 da Tipi, sendo permitido o crédito presumido de acordo com o art. 6º da Lei nº 12.599, de 2012, calculado sobre as aquisições do produto classificado na posição 0901.1 utilizado como insumo daquelas mercadorias.

NÃO CUMULATIVIDADE. AGROINDÚSTRIA. LEI Nº 12.599/2012. PRODUTOS CLASSIFICADOS NOS CÓDIGOS 0901.1 E 0901.90.00 DA TIPI. VENDAS COM SUSPENSÃO.

É vedada a apuração de créditos vinculados às receitas de vendas dos produtos classificados nos códigos 0901.1 e 0901.90.00 da Tipi sujeitas à suspensão do PIS e da Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO. SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. CORRETAGEM

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Para efeitos de classificação como insumo, os bens ou serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, além de essenciais e relevantes ao processo produtivo, devem estar relacionados intrinsecamente ao exercício das atividades-fim da empresa, não devem corresponder a meros custos administrativos e não devem figurar entre os itens para os quais haja vedação ou limitação de creditamento prevista em lei.

Não se enquadram no conceito de insumo da agroindústria de café, as despesas com serviços de corretagem.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. BENS E EQUIPAMENTOS NÃO EMPREGADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.

Não são geradores de créditos da não cumulatividade os encargos de depreciação de bens e equipamentos do imobilizado que não sejam relevantes e essenciais no processo produtivo.

RESSARCIMENTO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incidem juros de mora sobre o crédito objeto de ressarcimento relativo ao PIS ou à Cofins.

Acórdão n.º 3302-014.015

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Em seu arrazoado recursal alega a contribuinte haver divergência jurisprudencial quanto às seguintes matérias: (i) **aproveitamento de crédito das contribuições PIS e COFINS nas despesas com corretagem**, indicando como paradigma os acórdãos 9303-007.291 e 3201-011.127; (ii) **incidência da Taxa Selic**, após o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, indicando como paradigma os acórdãos 3302-013.672 e 3301-013.363; e (iii) **ressarcimento de créditos presumidos**, indicando como paradigma o acórdão 3301-005.838.

O recurso foi admitido pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF por meio do Despacho de Admissibilidade de fls. 839 a 849.

A Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do conhecimento

O recurso é tempestivo, e deve ter seu conhecimento mais bem analisado.

Quanto ao tema (i) **aproveitamento de crédito das contribuições PIS e COFINS nas despesas com corretagem**, há aparente divergência jurisprudencial de interpretação do art. 3º, inciso II, da Lei n.º 10.833/2003. A decisão recorrida deixou de reconhecer tal direito ao crédito, contrapondo-se aos paradigmas indicados que reconheceram tal crédito.

Entretanto as situações fáticas são divergentes.

Comparando-se os paradigmas com o aresto ora vergastado, conclui-se que as circunstâncias fáticas distintas obstam o reconhecimento de divergência na interpretação da legislação. O que se observa, em verdade, são entendimentos diversos diante de contextos materiais igualmente diversos.

A decisão recorrida examina despesas de corretagem relacionadas à busca de insumos e conclui, com precisão, que “os serviços de corretagem pagos a terceiros para intermediar a aquisição de insumos, no caso cafés, está fora do contexto de processo produtivo realizado pela Recorrente, tratando-se de despesa administrativa e anterior à etapa produtiva”:

“...os serviços de corretagem pagos a terceiros para **intermediar a aquisição de insumos**, no caso cafés, está fora do contexto de processo produtivo realizado pela Recorrente, tratando-se de despesa administrativa e anterior a etapa produtiva, não geradoras de crédito da não cumulatividade.” (destaque nosso)

Por outro lado, nos paradigmas invocados, as despesas de corretagem referem-se à aquisição de produtos destinados à revenda:

Acórdão n.º 9303-007.291

Caso não houvesse a participação desses corretores a própria empresa teria que obter pessoal especializado para essa atividade e, **em se tratando de operação de revenda**, os custos correspondentes teriam a mesma natureza do frete nesse tipo de operação, conforme inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833 de 29/12/2003. Ou seja, a identificação caso não houvesse a participação desses corretores a própria empresa teria que obter pessoal especializado para essa atividade e, em se tratando de operação de revenda, os custos correspondentes teriam a mesma natureza do frete nesse tipo de operação, conforme inciso IX do art. 3º da Lei nº

10.833 de 29/12/2003. Ou seja, a identificação dos fornecedores de cada tipo de grão, associado às características físicas destes, tais como aroma e sabor são essenciais a formação dos lotes de venda e mesmo dos blends destinados ao beneficiamento e à revenda.

Acórdão n.º 3201-011.127

Com todas as vênias ao ilustre Conselheiro-Relator Original deste processo, o entendimento que prevaleceu, é que nos termos do posicionamento extraído do RESP. 1.221.170/PR DO STJ e da atividade exercida pela empresa, o serviço de corretagem prestados pelas Corretoras de café, é essencialmente indispensável, já que diretamente relacionada a obtenção do produto final da atividade econômica desempenhada, conforme já me posicionei nos acórdãos n.º 3201-007.904, 3201-010.295, 3201-010.283, ambos de minha relatoria, no qual **cito o julgado proferido na Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão nº 9303-007.291**, publicado em 20/09/2018, sendo o redator designado ao voto vencedor o ex-Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, em relação à contribuinte que exerce a mesma atividade da recorrente: (destaques nossos)

Como se verifica, os acórdãos indicados como paradigmas examinaram a essencialidade das despesas com corretagem no contexto específico de operações de revenda de café, não nos sendo possível afirmar, com segurança, que tais gastos, quando inseridos no processo produtivo de café solúvel desenvolvido pelo contribuinte ora recorrente, revistam-se dos mesmos atributos de essencialidade.

Com estes fundamentos, voto por não conhecer do recurso especial na matéria.

Quanto ao tema (ii) **incidência da Taxa Selic para a correção monetária**, este não deve ser conhecido por ausência de similitude fática entre os acórdãos paragonados.

Para negar o pleito da contribuinte, fundamentou-se a decisão recorrida na ausência de normativo legal a permitir a atualização do crédito pela taxa SELIC na hipótese dos autos:

A Recorrente, em síntese, alegou ofensa ao artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, posto que ultrapassado o prazo contado entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a análise da DRF, sendo suficiente para aplicar a correção pela SELIC; pede aplicação do REsp nº 1.138.206/RS e do REsp 993.164

Pois bem.

Dispõe o artigo 24 supracitado:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Referido normativo, traz em seu bojo apenas uma obrigatoriedade a ser cumprida pela administração pública, qual seja, proferir decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Não há, como pretende a Recorrente, determinação legal para que admitida, em caso de descumprimento do prazo, haja incidência de correção pela Taxa Selic.

Ou seja, **não há permissivo legal para acolher as pretensões da Recorrente.**

Sequer as decisões judiciais se prestam para embasar o pedido da Recorrente, posto que além de não vincular o julgamento administrativo, ressaltado apenas as hipóteses regimentais (artigo 62 do RICARF), tratam de processos administrativos originários de pedido de restituição (REsp 1.138.206/RS) e de pedido de ressarcimento de crédito de IPI (REsp 993.164, institutos normativos (restituição diferente de ressarcimento) e tributos que não se confundem ao presente caso.

Além disso, o art. 145 da IN RFB nº 1.717, de 2017, é claro ao dispor sobre a não incidência de juros de mora sobre o crédito objeto de ressarcimento relativo ao PIS ou à Cofins:

Art. 145. Não haverá incidência dos juros compensatórios sobre o crédito do sujeito passivo:

[...]

III - no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, bem como na compensação dos referidos créditos; e

[...] (destaque nosso)

O paradigma, por seu turno, consignou que:

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, permitindo, dessa forma, a correção monetária inclusive no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas.

Para incidência de SELIC deve haver mora da Fazenda Pública, configurada somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Aplicação do art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF.

Cotejando os acórdãos paragonados, não se verifica similitude fática entre eles: o acórdão recorrido trata de um Pedido de Ressarcimento cumulado com Pedido de Compensação, negado por ausência de fundamento legal para a aplicação da Taxa SELIC; o acórdão paradigma cuidou de pedido de ressarcimento simples, tendo-lhe aplicado o REsp 1.767.945/PR, que possui efeito vinculante.

Nos termos do Recurso Especial n.º 1.767.945/PR, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil de 2015, restou firmado o entendimento de que a atualização monetária do saldo credor dos créditos de PIS e Cofins, por meio da taxa Selic, somente é devida após o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo e/ou da transmissão do respectivo pedido de ressarcimento.

Cumprе salientar, contudo, a distinção fundamental entre os regimes jurídicos aplicáveis à compensação e ao ressarcimento. A compensação tributária opera-se mediante regime declaratório, consubstanciado na apresentação da Declaração de Compensação (Dcomp), cuja eficácia se dá de forma imediata, condicionada à posterior homologação expressa pela autoridade fiscal, ou à sua homologação tácita, por decurso do prazo legal. Já o ressarcimento, por sua natureza eminentemente requisitória, depende de manifestação expressa da Administração Tributária, não se admitindo, para esse fim, a homologação tácita.

Ressalte-se, ainda, que a compensação de créditos perante a Fazenda Nacional constitui hipótese de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, assim como o pagamento em moeda corrente ou outras modalidades legalmente previstas.

Dessa forma, é imperioso reconhecer que a compensação e o ressarcimento, embora guardem similitude quanto à origem do crédito, produzem efeitos jurídicos distintos, razão pela qual não se pode considerar configurada resistência ilegítima a partir da aplicação automática da mesma lógica jurídica a ambos os institutos.

Diante da ausência de identidade fático-jurídica entre as situações postas em confronto, não conheço do recurso no ponto.

Com estes fundamentos, voto por conhecer parcialmente o recurso especial da contribuinte.

Quanto à matéria (iii) **ressarcimento de créditos presumidos**, embora os acórdãos recorrido e paradigma tenham adotado decisão distinta quanto ao direito ao ressarcimento de crédito presumido nos termos art. 7º-A da Lei n.º 10.925/2004, acrescentado pelo art. 8º da Lei n.º 12.995/2014, há divergências fáticas que obstam o conhecimento deve ser conhecido conforme despacho de admissibilidade.

No caso do acórdão paradigma houve diligência determinada por meio da Resolução n.º 3301-000.231 que determinou que a unidade de origem providenciasse esclarecimento às seguintes questões:

1. se houve reconhecimento do direito ao crédito presumido pessoa física rural.
2. se foram apropriados os respectivos créditos presumidos, quantificá-los.
3. qual o tratamento dispensado ao crédito presumido em relação ao período anterior à vigência da Lei 10.925/2004 (1º/8/2004).
4. Outras informações que entender relevantes.

Esclarece a relatora do acórdão paradigma que

A unidade de origem afirmou ainda que:

Desta forma, conclui-se que o crédito presumido, no período questionado na Resolução do CARF, somente poderia ser utilizado para abater da própria contribuição, inexistindo previsão para compor créditos compensáveis com outros tributos, ou para ressarcimento.

Durante a análise dos créditos, após análise de diversos períodos, entendeu-se mais adequado adicionar o crédito presumido das aquisições consideradas como, de fato, de pessoas físicas, que foram glosados dos créditos de aquisições de pessoas jurídicas, tendo em vista que aquelas aquisições foram consideradas irregulares (eram utilizadas empresas de fachada apenas para majorar os créditos, quando na verdade as aquisições eram de pessoas físicas, produtores rurais).

E concluiu:

Na análise e das provas dos autos e da legislação aplicável, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário do Contribuinte para admitir a utilização do crédito presumido para compensação com outros tributos e contribuições e ou ressarcimento em dinheiro; para restabelecer o direito ao crédito correspondente ao valor dos serviços de corretagem na compra; e

também para o rateio de créditos relativos às receitas financeiras e outras incorreções verificadas. (destaques nossos)

A realização da diligência e os esclarecimentos prestados pela unidade de origem foram o principal fundamento para o reconhecimento do direito ao crédito presumido na hipótese do acórdão paradigma, fato este suficiente para indicar a ausência de similitude fática.

Portanto, voto pelo não conhecimento do recurso especial na matéria

Dispositivo

Pelo exposto, não conheço do Recurso Especial da contribuinte.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa